



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13706.000595/99-48  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-002.068 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 23 de janeiro de 2013  
**Matéria** IRRF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** BORIS BAYER  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Exercício: 1994

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

As Turmas de Julgamento do CARF têm competência para julgar e processar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, sendo a decisão de primeira instância aquela prolatada pelas Turmas de Julgamento da DRJ, na forma do art. 25, I, do Decreto nº 70.235/72. Inexistindo nos autos decisão de Turma de Julgamento de DRJ, por não ter sido instaurado o respectivo contencioso administrativo pela impugnação tempestiva, impossível conhecer do recurso interposto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do (a) relator(a).

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Juliana Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Melo.

## Relatório

Versa o presente processo sobre Pedido de Restituição, fls.01, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), referente ao exercício financeiro de 1994, ano-calendário de 1993, o qual foi indeferido pela Decisão DISIT/DRF/RJ nº 770/00 de fl.16.

Cientificado em 26/4/2000, fls.16, o interessado não apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, tendo sido os presentes autos arquivados em 11/12/2000.

O contribuinte, por sua vez, ofereceu a petição de fls. 24/26, em 18/11/2002, requerendo “*seja revista a decisão tomada pela Divisão de Tributação/RJ*”, que indeferiu o pedido de restituição do Imposto de Renda referente ao PDV”.

Apreciando o requerimento, a Autoridade Administrativa exarou o Despacho de fls. 32/33 dando conta ao requerente que, “*à vista do disposto no artigo 36 do Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, não cabe pedido de reconsideração da referida Decisão*”. Por intermédio desse mesmo Despacho, o contribuinte foi alertado de que a via administrativa se encontrava igualmente esgotada.

Notificado do novo Despacho de fls.32/33, o interessado retornou aos autos por meio da petição de fls. 47/52 (reiterada pela peça de fls.53/56), mediante a qual requereu a reforma desse despacho “*para que o presente processo possa ter o seu seguimento normalizado*”.

A Autoridade Administrativa, apreciando o caso, consignou que, à vista do disposto no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade é de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da despacho decisório.

Tendo em vista a constatação de que o interessado somente se manifestou nos autos após mais de 02 (dois) anos contados da data da ciência da Decisão DISIT/DRF/RJ nº 770/00, reafirmou-se a impossibilidade legal para a oposição ao que ficou decidido no âmbito administrativo, a teor do descrito no Despacho de fls. 60/61.

Por intermédio da petição de fls.69/72, o patrono do contribuinte requereu a remessa dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) invocando, para tanto, as disposições do § 1º do artigo 56 da Lei nº 9.784, de 1999, com vistas a obter pronunciamento acerca da perempção do recurso interposto às fls.24/26.

Fundamentando-se no art. 35 do Decreto nº 70.235/1972, a autoridade preparadora encaminhou os autos à consideração deste CARF, para fins de apreciação de eventual perempção do recurso interposto, fls. 74.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior

Depreende-se dos fatos relatados, que o contribuinte pretende a manifestação deste órgão de julgamento de segunda instância administrativa acerca do entendimento firmado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil do Rio de Janeiro (DRF-RJ) quanto à impossibilidade de apreciação da manifestação de inconformidade apresentada à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), em face da Decisão DISIT/DRF/RJ nº 770/00.

A recusa da DRF-RJ em dar seguimento à petição apresentada às fls. 24/26, fundamentou-se no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993, que regulamenta o processo administrativo fiscal (PAF), que assim dispõe:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

A leitura combinada desse artigo com o art. 14 do mesmo PAF (‘A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento’) deixa claro que somente a impugnação tempestiva instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Obviamente que o contribuinte, mesmo em uma impugnação intempestiva, pode defender a tempestividade dela, e, nesse caso, a impugnação deve ser processada e julgada pela Turma de Julgamento da DRJ, como entender de direito. Entretanto, nestes autos, não há na impugnação qualquer preliminar em defesa de sua tempestividade.

Assim, na forma do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 15/96, abaixo transcrito, correto o não processamento da petição de fls. 24/26 pela autoridade preparadora da DRFB do Rio de Janeiro (RJ):

*“Ato Declaratório Normativo Cosit nº 15, de 12/07/96:*

*O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.”*

Já no Recurso Voluntário, o recorrente combate diretamente as matérias de mérito da Decisão DISIT/DRF/RJ nº 770/00.

Nos termos do art. 3º, do Anexo II, da Portaria nº 256, de 22/6/2009, com alteração da Portaria 446, de 2009, e 586, de 2010, que aprovou o Regimento Interno do CARF, às Seções que integram a estrutura do CARF cabe o processamento e julgamento de recursos de ofício voluntário instaurados contra decisão de primeira instância.

No que tange à competência para o julgamento das decisões proferidas em primeira instância administrativa prevê o art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993:

*“Art. 25. O julgamento do processo compete:*

*I - em primeira instância:*

*a) aos Delegados da Receita Federal, titulares das Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

*[...]*”

Com a edição da Lei nº 8.748, de 1993, foram criadas as Delegacias da Receita Federal de Julgamento especializadas nas atividades concernentes ao julgamento de processos administrativos tributários.

Com o advento da Lei nº 9.784, de 1999, na qual se fundamenta o contribuinte em sua petição, a então Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, editou o Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 17, de 1999, nos seguintes termos:

*“O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista o disposto no art. 2.º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e nos arts. 56 e 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que:*

*O julgamento, em primeira instância, dos processos administrativos fiscais relativos a solicitação de retificação de declaração, a restituição, a compensação, ao ressarcimento, a imunidade, a suspensão, a isenção e a redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, em que haja manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Delegados e dos Inspectores da Receita Federal, permanece na esfera de competência dos Delegados da Receita Federal de Julgamento.”*

Uma vez que nem a Decisão DISIT/DRF/RJ nº 770/00, que indeferiu o seu pedido de restituição, nem os demais despachos da DRF-RJ, que denegaram seguimento à manifestação de inconformidade apresentada, não configurem atos proferidos por órgão julgador de primeira instância, consoante a regulamentação transcrita anteriormente, não cabe a esta Segunda Turma Especial da 2ª Seção deste CARF a manifestação acerca de eventual perempção, mesmo porque nestes autos não há qualquer decisão de Turma de Julgamento da

DRJ

Processo nº 13706.000595/99-48  
Acórdão n.º **2802-002.068**

**S2-TE02**  
Fl. 77

---

Diante disto, pelo fato de tornar-se impossível conhecer do recurso interposto contra a decisão proferida pela DRF e não por Turma de Julgamento de DRJ, fica prejudicada qualquer apreciação relacionada às questões de mérito trazidas no recurso voluntário.

Voto por NÃO CONHECER o recurso interposto, por inexistir nos autos decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), eis que não instaurado o respectivo contencioso administrativo pela impugnação tempestiva.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior – Relator